



Número: **0600373-43.2024.6.20.0044**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **044ª ZONA ELEITORAL DE MONTE ALEGRE RN**

Última distribuição : **18/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - 15 - MUNICIPAL (MONTE ALEGRE/RN) (REPRESENTANTE)	
	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
RANKING BRASIL INTELIGENCIA LTDA (REPRESENTADO)	
DMSN MIDIA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122869020	23/09/2024 10:44	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
044ª ZONA ELEITORAL DE MONTE ALEGRE RN

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600373-43.2024.6.20.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE MONTE ALEGRE RN
REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - 15 - MUNICIPAL (MONTE ALEGRE/RN)
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN3640
REPRESENTADO: RANKING BRASIL INTELIGENCIA LTDA, DMSN MIDIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar proposta pela COLIGAÇÃO “MONTE ALEGRE SEGUINDO EM FRENTE”, por intermédio de advogado habilitado, em desfavor de RANKING BRASIL INTELIGÊNCIA LTDA e DMSN MIDIA LTDA, já qualificadas, pelos fatos e fundamentos declinados na inicial.

A representante alega, em suma, a presença dos mesmos resultados das pesquisas eleitorais registradas sob o nº identificação RN-06226/2024 e RN-02650/2024, a indicar possível manipulação de dados.

Na peça inaugural, aponta que as pesquisas eleitorais em comento foram contratadas pela DMSN MIDIA LTDA, com datas de início, término e divulgação da seguinte da forma:

I) Pesquisa RN-06226/2024 (Id nº122855858 e 122855859):

- a) Data de início: 19/06/2024;
- b) Data de término: 24/06/2024;
- c) Data de divulgação: 25/06/2024.

II) Pesquisa RN-02650/2024 (Id nº122856063 e 1228558610):

- a) Data de início: 01/07/2024;
- b) Data de término: 05/07/2024;

c) Data de divulgação: 05/07/2024.

Em relação à pesquisa RN-06226/2024, aponta os seguintes vícios: i) ausência de ponderação quanto a sexo e idade; ii) erro na classificação econômica/renda; iii) divergência entre os dados apresentados na pesquisa e os dados oficiais do perfil eleitoral do município; e iv) *aglutinação indevida de faixa etária, renda e grau de instrução*.

No que se refere à pesquisa RN-02650/2024, indica: i) ausência de ponderação quanto a sexo e idade; ii) erro na classificação econômica; e iii) divergência entre os dados apresentados na pesquisa e os dados oficiais do perfil eleitoral municipal.

Irresignada com as alegações da representante, a Ranking Brasil argumentou que as pesquisas seguiram a metodologia correta e usaram os mesmos dados de amostragem para consistência, o que é comum e necessário em pesquisas comparativas. A Ranking Brasil acrescentou que a coligação representante demorou mais de dois meses para impugnar as pesquisas, o que, segundo a representada, invalida o argumento de urgência (Id nº122863546).

Em sede de cognição sumária, a representante requer a suspensão da divulgação dos resultados das pesquisas eleitorais (RN-06226/2024 e RN-02650/2024) e a retirada da publicação da pesquisa em todos os meios vinculados.

É o que importa relatar. Passo a decidir acerca da medida liminar requerida.

No âmbito eleitoral, a Resolução TSE n. 23.600/19, que disciplina as pesquisas eleitorais, exige que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, ao registrarem a pesquisa no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), informe (art. 2º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou



no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Acrescento ainda que a integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no sistema PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

No caso em testilha, analisando as pesquisas supracitadas, de forma associada, é possível verificar nas descrições dos campos do plano amostral e ponderação, os elementos quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, intervalo de confiança e margem de erro. Nesse tópico a empresa menciona que *“as ponderações por sexo e idade não são necessárias, pois, sendo conhecidas essas características da população, o método adotado consiste em retomar tais características na amostra, em proporções reduzidas.”*

Contudo, ao examinar o art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/19, de forma sistêmica com os seus respectivos incisos e artigos subsequentes, não é possível inferir a possibilidade da desnecessidade no que concerne à ponderação quanto ao sexo e idade.

Evidentemente que é possível utilizar fontes públicas no plano amostral e na ponderação, todavia, ainda que conhecida as características, é crucial realizar ponderação quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico, uma vez que garante melhor detalhamento da qualificação pessoal dos participantes da pesquisa, transparência e integridade.

No que concerne ao nível econômico da pessoa entrevistada, é imperioso levar em conta a realidade educacional e de acesso à informação dos participantes da localidade onde a pesquisa é realizada, haja vista que o entrevistador pode se deparar com entrevistado com pouca instrução escolar. Em razão disso, durante a entrevista, é importante dirigir o questionamento de maneira minuciosa e específica, e não de forma genérica, como se observa no questionário acerca da *“renda”* auferida, pois isso pode levá-lo a responder de formas distintas, por exemplo: renda bruta individual, renda líquida individual, renda da unidade familiar, renda do responsável legal, etc.

Por outro lado, *prima facie*, nota-se apenas mera ausência de especificidade, no que toca à renda do entrevistado, não sendo esse questionamento, por si só, capaz de macular a pesquisa.



Seguindo ao exame da ordem lógica do art. 2º, da Resolução TSE 23.600/2019, as entidades e as empresas podem utilizar em suas pesquisas fontes públicas de dados.

Face a pluralidade das fontes, as entidades e empresas podem utilizar os dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), até mesmo os dados referentes ao último censo.

As pesquisas em comento foram realizadas de acordo com os dados populacionais do IBGE e TSE, conforme consta do seu registro. Do contrário do que fora alegado pelo representante, a divergência entre os dados obtidos no plano amostral em comparativo com os dados de grau de instrução dos eleitores fornecidos pelo TSE tende a ser natural, haja vista que a alteração do grau de instrução do eleitor depende de sua iniciativa de procurar a Justiça Eleitoral para realizar o procedimento de revisão do título. Portanto, tais divergências inicialmente podem ser normais, dado que o censo do IBGE abrange um maior número de pessoas físicas, independentemente de sua capacidade eleitoral.

Ao analisar a pesquisa RN-06226/2024, nota-se aglutinação de faixa etária, renda e grau de instrução, o que culmina na mitigação da transparência e controle social da pesquisa.

Além disso, no quadro comparativo com a RN-02650/2024, infere-se possível manipulação da pesquisa, vez que o somatório total de eleitores, escolaridade e renda familiar, resultam em valores aproximados. Exemplificando, o total da faixa etária de 16 a 24 anos na RN-06226/2024 é 77, enquanto que na RN-02650/2024 a soma das faixas de 16, 17, 18 a 20 e 21 a 24 anos é 78.

A medida liminar é instrumento essencial para garantir a efetiva tutela jurisdicional. Para que seja concedida tal medida, é imprescindível a presença dos seus requisitos essenciais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e do artigo 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O *fumus boni iuris* denota à plausibilidade da pretensão apresentada, ou seja, à evidência de que o direito invocado possui fundamento no ordenamento jurídico. Contudo, é imperiosa a sua demonstração pela parte autora, ora representante, de forma sólida e que os elementos sustentem coerência.

Noutro pórtico, o *periculum in mora* remete à urgência da medida, justificando em seus fundamentos o risco de dano proveniente da mora na tutela jurisdicional.

Dessa forma, entendo presente os requisitos para concessão da medida liminar, pois em sede de cognição sumária a ausência de ponderação quanto a sexo e idade em ambas pesquisas, bem como a aglutinação indevida de faixa etária, renda e grau de instrução na pesquisa RN-06226/2024, podem macular a transparência, segurança e integridade das pesquisas, refletindo negativamente na opinião pública, especialmente no pleito que se avizinha.

Ante o exposto, com base no art. 16, §1º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, **DEFIRO a**



MEDIDA LIMINAR requerida para:

a) determinar às partes representadas a **SUSPENSÃO** da divulgação das pesquisas eleitorais registradas sob os nº **RN-06226/2024** e **RN-02650/2024**, de responsabilidade da **RANKING BRASIL INTELIGÊNCIA (CNPJ: 49.860.741/0001-31)**, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena do cometimento do crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem judicial (art. 347, do Código Eleitoral) e aplicação de multa, no valor de R\$ 53.205,00 (Cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), a ser imputada ao responsável pelo descumprimento (art. 33, §§ 3º e 4º, da Lei nº9.504/97).

b) Comunique-se os Representados acerca da suspensão da divulgação das pesquisas (art. 16, § 2º da citada Resolução).

c) Notifiquem-se as partes Representadas para, querendo, **apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias**, nos termos do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e art. 18 e §3º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

d) Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral, para seu pronunciamento como fiscal da lei, pelo prazo de um (01) dia, nos termos do art. 19, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Transcorrido o prazo, com ou sem parecer, voltem-me os autos conclusos.

Providências necessárias a cargo do Cartório Eleitoral, autorizando desde de já que sejam, quando possíveis, realizadas as intimações/citações dos interessados pelos meios digitais, através de aplicativos de mensagens de textos, tais como WhatsApp.

Cumpra-se.

Monte Alegre/RN, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ RONIVON BEIJA-MIM DE LIMA

Juiz Eleitoral

